



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

## **PROCURADORIA-GERAL**

DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA.

PARECER N.º 482/2025

REF: PL N.º 13/2025

AUTORIA: VEREADOR EDILSON MARTINS

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

## **I - DO RELATÓRIO**

O Ilustre Vereador Edilson Martins propõe Projeto de Lei nº **13/2025**, protocolizado sob o nº. **5153/2025**, exposto em 02 (dois) artigos, que: “A ASES – ASSOCIAÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SINFONIA”.

O Projeto de Lei foi protocolizado no dia 04 de fevereiro de 2025, se fazendo acompanhar de justificativa, conforme preceitos regimentais.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 26 de fevereiro de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 06 de março de 2025, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Decreto 8216/2019 e Leis Ordinárias 2484/2009, 3402/2014 e 4011/2019.

No dia 10 de março do corrente ano, a presente proposição em análise foi levada para conhecimento do Plenário na 3ª Sessão Ordinária de 2025 e na mesma data foi encaminhada para esta Procuradoria-geral.

É a síntese do essencial.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

## **II – DO PARECER**

Alega o Ilustre Vereador em sua mensagem justificativa:

O presente Projeto de Lei pretende declarar de utilidade pública municipal a **ASES – Associação Social e Educacional Sinfonia**, que tem como finalidade prestar assistência social à comunidade local, por meio de ensino musical e outras práticas educativas, esportivas e recreativas;

Promover atividades de relevância pública e social. Objetivando fundamentalmente, promover transformação social por meio da educação musical;

Contribuir na qualidade de vida do público atendido, com mudanças positivas no desenvolvimento psicológico, intelectual, social e familiar, de forma a reduzir a vulnerabilidade existentes e proporcionar uma vida mais saudável.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto representar justamente a legislação que dispõe sobre as normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Campo Mourão.

No tocante aos requisitos que devem ser comprovados para tal declaração, a **Lei Municipal nº 3402/2014**, que dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública, os elenca em seu *artigo 1º*. Neste viés, cabe atestar a adequação parcial do Projeto de Lei em comento aos ditames da lei de regência.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Com efeito, o nome constante na Declaração de fl. 27 e Estatuto Social consta “Associação Social e Educacional Sinfonia - Ases” devendo o Projeto de Lei ser corrigido neste sentido adequando-se à documentação apresentada.

Semelhante raciocínio se aplica à Declaração de fl. 31, devendo ser assinada por todos os membros da diretoria da entidade (certidões criminais – Art. 1º, IV da **Lei Municipal nº 3402/2014**).

### **III - DA CONCLUSÃO:**

*EX POSITIS*, esta Procuradoria-geral, antes da lavratura de peça técnica definitiva, pugna por diligências ao Autor conforme apontado.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 12 de março de 2025.

**Ulisses Lima Takarada**

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148